



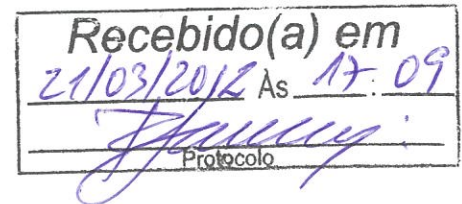
Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº 006 /2012



fls 02

Cordeirópolis, 21 de março de 2012

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores



Temos a satisfação de encaminhar ao supero crivo dos ilustrados membros do **Poder Legislativo** cordeiopolense, o incluso projeto de Lei que cria o **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC** e dá outras providências. .

Embora, caiba à **União** e ao **Estado** em primeiro plano implantar programas culturais e artísticos, e devido o Brasil possuir grande potencial cultural e artístico, e nosso município esta inserido neste contexto, mesmo porque o povo vive nessa célula "**mater**" da Nação, como se vê, hoje vivenciamos um momento cultural, artístico, e esportivo nunca visto em nossa sociedade.

O **Poder Executivo** com a criação do **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC**, pretende incentivar e estimular a produção artístico-cultural cordeiopolense, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

O **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC** é vinculado ao **Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis (CMPCCord)** competindo-lhe a sua gestão.

O **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC** tem por finalidade: fortalecer o **Sistema Municipal de Cultura**, contribuir para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura, Plano Nacional e dos Planos Nacionais Setoriais, contemplar, no conjunto de políticas, programas, projetos e ações financiados, tanto das expressões artísticas quanto nas expressões culturais, ampliar a circulação do conhecimento da produção artística e cultural, fomentar arranjos regionais de circulação e de cooperação e estimular o desenvolvimento local e a inserção dos agentes culturais na economia global, promover o reconhecimento, conservação, restauração, salvaguarda, preservação, promoção e difusão do patrimônio cultural e da memória nacional, promover estudos, pesquisas, registros, mapeamento e difusão da diversidade das artes, celebrações, manifestações e expressões culturais brasileiras, fomentar a formação e o aperfeiçoamento artístico, técnico, profissional e gerencial dos recursos humanos da área da cultura, ampliar o acesso de cidadãos e cidadãs à criação, à fruição e à produção cultural, realizar preferencialmente, na aplicação dos recursos do **FUMUC**, a





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



fls 03

Mensagem nº

continuação

fls. 02

escolha de projetos mediante seleção por meio do **Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis**, valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade, desenvolver e aplicar mecanismos e procedimentos de acompanhamento da execução dos projetos apoiados e de avaliação dos resultados e produtos obtidos.

O **Poder Executivo** com a criação do **Fundo Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis**, pretende estabelecer diretrizes e critérios de desenvolvimento de ações e projetos para consolidação da Política Municipal de Cultura, no âmbito do município de Cordeirópolis.

O assunto açambarcado no projeto ora apresentado é de alto teor social e obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria, estando em consonância com o estabelecido nas **Políticas do Plano Nacional de Cultura**.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Indispensável é pois, Sr. **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** com a urgência necessária, tudo de conformidade com o artigo 53 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nimio apreço.

Atenciosamente,


Carlos Cezar Tamlazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Senhor
Vereador Wilson José Diório
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 • Fone: 19 3556.9900 • Fax: 19 3556 9934 • Cx. Postal 18 • CEP: 13 490-077





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 12, de 21 março de 2012

Cria o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CORDEIRÓPOLIS - FUMUC**, com o objetivo de incentivar e estimular a produção artístico-cultural cordeiropolense, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo Único - O **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC** é vinculado ao **Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis (CMPCCord)** competindo-lhe a sua gestão.

Art. 2º - São finalidades do **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC**:

I - Fortalecer o **Sistema Municipal de Cultura**, assegurando a participação social e a qualificação da gestão e das políticas culturais, promovendo o desenvolvimento local, e assegurando uma distribuição equilibrada dos investimentos em cultura;

II - Contribuir para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura, Plano Nacional e dos Planos Nacionais Setoriais;

III - Assegurar que as políticas, programas, projetos e ações contemplados com o recursos do **FUMUC** estejam em consonância com as diretrizes e os critérios definidos como Plano de Trabalho anual;

IV - Contemplar, no conjunto de políticas, programas, projetos e ações financiados, os princípios da diversidade cultural, tanto das expressões artísticas quanto nas expressões culturais;

V - Assegurar que as políticas, programas, projetos e ações apoiados não contenham conteúdo discriminatório, preconceituoso, que incitem a intolerância nas suas diferentes formas, nem que afrontem a sustentabilidade ambiental;

VI - Promover a transversalidade das políticas culturais;

VII - Ampliar a circulação do conhecimento da produção artística e cultural, valorizando as expressões locais e intensificando o intercâmbio nacional e internacional;

VIII - Fomentar arranjos regionais de circulação e de cooperação e estimular o desenvolvimento local e a inserção dos agentes culturais na economia global;

IX - Promover o reconhecimento, conservação, restauração, salvaguarda, preservação, promoção e difusão do patrimônio cultural e da memória nacional;





X – Promover estudos, pesquisas, registros, mapeamento e difusão da diversidade das artes, celebrações, manifestações e expressões culturais brasileiras;

XI – Fomentar a formação e o aperfeiçoamento artístico, técnico, profissional e gerencial dos recursos humanos da área da cultura;

XII – Ampliar o acesso de cidadãos e cidadãs à criação, à fruição e à produção cultural.

XIII – Condicionar à aprovação do **Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis - CMPCOrd** a definição das políticas, programas e projetos de incentivo direto, bem como as transferências aos entes da federação;

XIV – Realizar preferencialmente, na aplicação dos recursos do **FUMUC**, a escolha de projetos mediante seleção por meio do **Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis;**

XV – Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;

XVI – Desenvolver e aplicar mecanismos e procedimentos de acompanhamento da execução dos projetos apoiados e de avaliação dos resultados e produtos obtidos.

Art. 3º - Os projetos a serem custeados pelo **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC** deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - Arte Visual: compreende Artista Plástico, Desenhista, Escultor, Gravador, Fotógrafo, Grafiteiro, Quadrinista, Colecionador e Designer em Geral;

II - Artesanato: compreende Bonecos, Jóias e Bijuterias, Louças e Cerâmicas, Tecelagem e Fiação, trabalhos em madeira, Trico e Bordado, Velas e Luminárias, Reciclado e Customização, além de outras técnicas realizadas com as mãos;

III - Patrimônio e Arquitetura: compreende Arquiteto, Paisagista, Urbanista, Engenheiro Civil, Arqueólogo, Historiador, Antropólogo, Pesquisador, Museólogo, Restaurador, Conservador, Topógrafo, Geólogo;

IV - Literatura: compreende Escritor, Poeta, Romancista, Contista, Cronista, Dramaturgo, Roteirista, Romancista, Crítico Literário, Biblioteconomista e Professor de Literatura;

V - Artes Cênicas: compreende Ator, Cenógrafo, Autor Teatral, Dramaturgo, Diretor de Teatro, Artista Circense;

VI - Dança: compreende Bailarino, Dançarino, Coreógrafa e Professor;

VII - Capoeira: compreende seguimento considerado patrimônio cultural do Brasil;

VIII - Música: compreende Compositor, Músico, Regente, DJ, Letrista, Maestro, Artista Popular, Professor, Cantor de Ópera e Cantor;

IX - Arte Popular: constituição jurídica, com sede na cidade de Cordeirópolis, pertencente às categorias: Agremiação Carnavalesca, Folia de Reis, Agremiação Folclórica;





X - Instituição Cultural não Governamental: constituição jurídica com sede na cidade de Cordeirópolis, tais como: Casa da Cultura, Pontos de Cultura e Associações.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do patrimônio cultural do Município;

II - Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida e domiciliada no Município de Cordeirópolis há, pelo menos, 02 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural ao Conselho Municipal de Política Cultural, com vistas ao **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC**;

III - Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural;

IV - Patrocinador: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e/ou manutenção do **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC**.

V - Mantenedor: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e/ou manutenção do **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC**.

Art. 5º - Constituem receitas do **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC**:

I - contribuições de patrocinadores e mantenedores, na forma prevista em regimento;

II - transferências à conta do Orçamento Geral do Município;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações e legados;

V - devolução por utilização indevida de recursos recebidos através do **Programa Estadual de Incentivo à Cultura - PROCULTURA** ou do **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC**;

VI - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes;

VII - saldos de exercícios anteriores;

VIII - outros recursos a ele destinados.

§ 1º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC**, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC** em cada exercício financeiro.



Art. 7º - O Conselho Municipal de Políticas Cultural decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo com base em seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Política Cultural será o único responsável em arrecadar as contribuições destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica.

Parágrafo Único - A conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo integrará o Sistema de Caixa Único do Município.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Município com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

Art. 10 - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Políticas Cultural divulgará, a cada quadrimestre, na página institucional da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (home page) na rede mundial de computadores (Internet), e no Diário Oficial do Município:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis

II - relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 12 - Os executores dos projetos apresentarão cronogramas físicos financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo **CMPCOrd**, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.



§ 1º - A qualquer tempo, o **Conselho Municipal de Política Cultural** poderá exigir do proponente, relatórios de execução e prestação parcial de contas.

§ 2º - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Lei:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC**;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do **Conselho Municipal de Política Cultural**, assim como da **Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos** e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Município;

Art. 13 - Os benefícios do **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC** não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e/ou Federal;

II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;

III - não tenha domicílio no Município de Cordeirópolis;

IV - já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;

V - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 3º desta Lei;

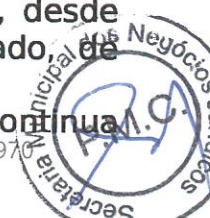
VI - esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

Parágrafo Único: Não constitui vedação à participação no **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC** o fato do mantenedor ser também, patrocinador do FUMUC.

Art. 14 - Os recursos do **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC** não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural.

Art. 15 - Os recursos do **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC** poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza cultural, sem fins lucrativos e declarado de utilidade pública.



fls 08
da



Art. 16 - Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Política Cultural informará, na página institucional na rede mundial de computadores, os projetos e os nomes dos proponentes que estiverem inadimplentes com as prestações de contas, dos valores investidos e da data em que tiver vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 17 - Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Administração do Município de Cordeirópolis, do **CMPCOrd** e do **Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC**, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Art. 18 - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 19 - Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de março de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.



CARLOS CEZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

UF	IBGE	CNPJ	PROCESSO	Município	POPULACAO	SITUACAO	DATA
RJ	330377	25 138 385/0001-30	01400.040163	Paraíba do Sul	39488	14 - Em vigência regular	12/01/2012
RJ	330390	25 138 344/0001-43	01400.019457	Petropolis	310276	13 - Aguarda Plano de Trabalho/Em prorrogação	29/01/2011
RJ	330395			Pinheiral	23014	02 - Diligência (email)	05/09/2010
RJ	330420	25 178 233/0001-60	01400.002452	Resende	115725	09 - Acordo Publicado	02/03/2012
RJ	330455		01400.000128	Rio de Janeiro	6136652	13 - Aguarda Plano de Trabalho/Em prorrogação	05/03/2012
RJ	330460	28 645 760/0001-75	01400.015433	Santa Maria Madalena	10200	11 - Aguarda nome do Responsável/Em prorrogação	11/01/2012
RJ	330490	28 636 579/0001-00	01400.018656	São Gonçalo	973372	11 - Aguarda nome do Responsável/Em prorrogação	27/05/2011
RJ	330513		01400.000031	São José de Ubá	67388	05 - Diligência documental	03/06/2011
RJ	330515	32 001 836/0001-05	01400.036479	São José do Vale do Rio Preto	21375	05 - Diligência documental	19/10/2011
RJ	330580	25 138 369/0001-47	01400.020353	Teresopolis	150921	14 - Em vigência regular	29/12/2011
RJ	330600		01400.000085	Três Rios	76422	12 - Aguarda Plano de Trabalho	09/02/2012
Sudeste							
SP	350010	43 008 291/0001-77	01400.007616	Adamantina	34536	15 - Em vigência regular/Em prorrogação	11/01/2012
SP	350210		01400.002102	Andradina	57195	05 - Diligência documental	25/03/2011
SP	350280	45 511 847/0001-79	01400.000176	Araçatuba	181598	13 - Aguarda Plano de Trabalho/Em prorrogação	09/01/2012
SP	350290		01400.002099	Araçoiaba da Serra	23713	05 - Diligência documental	09/02/2010
SP	350320			Araraquara	199657	02 - Diligência (email)	16/12/2011
SP	350390		01400.002098	Arujá	75122	05 - Diligência documental	07/04/2010
SP	350490		01400.002100	Bananal	10185	05 - Diligência documental	26/06/2010
SP	350550			Barretos	110195	03 - Autorização e encaminhamento do acordo / assinatura do prefeito (email)	16/12/2011
SP	350635	68 020 916/0001-47	01400.000057	Bertioga	43763	05 - Diligência documental	03/06/2011
SP	350840		01400.000114	Cabreúva	43659	11 - Aguarda nome do Responsável/Em prorrogação	13/06/2012
SP	350890		01400.002097	Caiaçu	4242	05 - Diligência documental	09/02/2010
SP	350950			Campo Limpo Paulista	77277	03 - Autorização e encaminhamento do acordo / assina ura do prefeito (email)	12/05/2010
SP	350990	46 585 956/0001-01	01400.033774	Cananeia	14195	09 - Acordo Publicado	13/10/2011
SP	351110	45 122 603/0001-02	01400.000018	Catanduva	116984	15 - Em vigência regular/Em prorrogação	13/05/2010
SP	351240	44 560 272/0001-93	01400.037210	Cordisópolis	20734	14 - Em vigência regular	16/01/2012
SP	351300	46 523 049/0001-20	01400.000134	Coria	179685	15 - Em vigência regular/Em prorrogação	11/01/2012
SP	351350			Cubatão	121002	01 - Solicitação recebida	27/02/2012
SP	351380	46 523 247/0001-93	01400.000115	Diadema	395333	15 - Em vigência regular/Em prorrogação	15/02/2012
SP	351400		01400.000135	Embu	245855	09 - Acordo Publicado	31/12/2010
SP	351670		01400.000123	Garça	44395	15 - Em vigência regular/Em prorrogação	16/01/2012
SP	351700		01400.000050	Getulina	10554	13 - Aguarda Plano de Trabalho/Em prorrogação	17/01/2012
SP	351750			Guapiraçu	16618	02 - Diligência (email)	13/07/2011
SP	351780	51 04 552/0001-80	01400.000131	Guaraíçu	9337	12 - Aguarda Plano de Trabalho	30/12/2011
SP	351830	46 523 262/0001-31	01400.027655	Guararema	24818	05 - Diligência documental	05/05/2011



Plano de



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

pls 11
RD
Cordeirópolis

Lei nº 2725
de 19 de maio de 2011

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura de Cordeirópolis - COMC, e dá providencias correlatas.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O **Conselho Municipal de Cultura de Cordeirópolis - COMC** é um órgão consultivo e deliberativo vinculado à **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos** e tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de Cordeirópolis, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de Cultura Nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 2º - São atribuições do **Conselho Municipal de Cultura de Cordeirópolis - COMC**:

I - estabelecer uma política cultural para o Município de acordo com o Plano e o Conselho Nacional de Cultura bem como, avaliar e implementar as diretrizes extraídas de Conferências Municipais;

II - estimular o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral;

III - propor e opinar, quando solicitado, sobre convênios, intercâmbio e cooperação técnica e financeira com entidades públicas ou privadas para execução, manutenção, assistência e assessoria de projetos e atividades culturais;

IV - propor meios que garantam o pleno exercício dos direitos culturais, bem como acesso às fontes de cultura;

V - apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais;

VI - pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial local;

VII - propor intercâmbio cultural, mediante a integração em programas culturais municipais, regionais, estaduais e nacionais;





VIII – propor a instalação de museus, arquivos e de espaços públicos, equipados para garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais e artísticas;

IX – contribuir na revisão da Lei Municipal nº 1842/95, a respeito de preservação de bens culturais, preservação de paisagens e formações naturais do município, bem como às questões de tombamento de bens móveis e imóveis;

X – participar, opinar e contribuir na execução de leis que se relacionam diretamente as áreas culturais do município;

XI – propor normas ordenadas e disciplinares da preservação de bens culturais, bem como opinar sobre projetos de conservação e aproveitamento turístico e cultural desses bens;

XII – sugerir a propositura de medidas judiciais de proteção aos valores culturais, ambientais e históricos;

XIII – sugerir proposições ao calendário anual de cultura além de incentivar a permanente atualização do **Cadastro Cultural de Cordeirópolis - CNC**;

XIV – estimular a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do município;

XV – elaborar e alterar, quando necessário, o seu Regimento Interno;

XVI – propor a criação e responsabilizar-se pela administração do **Fundo Municipal de Cultura - FUMUC**, bem como, estabelecer diretrizes em concordância com o **Fundo Nacional de Cultura**;

XVII – pronunciar, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que dizem respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela Sociedade Civil ou pela iniciativa privada;

XVIII – criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;

XIX - integrar-se ao **Sistema Nacional de Cultura - SNC** - para garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, como também nas esferas Estadual e Federal;

XX - propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural.

XXI acompanhar a atualização do **Cadastro Cultural de Cordeirópolis - CNC** - como também, acompanhar a “retroalimentação” deste mesmo cadastro para garantir difusão frente a cadeia produtiva da cultura;



XXII – potencializar os artistas locais enquanto formadores de novos quadros culturais nas suas comunidades.

Art. 3º – A manutenção administrativa do **COMC** correrá à conta de dotações orçamentárias da **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, mediante plano de aplicação aprovado pelo titular da Secretaria.

Art. 4º – O Regimento Interno do **Conselho Municipal de Cultura de Cordeirópolis – COMC** - determinará entre outras coisas relativas ao seu funcionamento, a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias.

Parágrafo Único - O Regimento Interno será elaborado e aprovado pela primeira Diretoria.

Art. 5º - Este Conselho será composto por 13 (treze) membros efetivos e igual número de suplentes:

I - Poder público:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação de Cordeirópolis;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- d) 1 (um) representante do Poder Legislativo

II - Sociedade civil:

- a) 1 (um) representante do Grupo de Capoeira;
- b) 1 (um) representante da Associação Comercial, Agropecuária e Industrial de Cordeirópolis;
- c) 1 (um) representante do Artesanato;
- d) 1 (um) representante em Artes Marciais;
- e) 1 (um) representante de Artes Cênicas;
- f) 1 (um) representante de Artes Visuais;
- g) 1 (um) representante de entidades sem fins lucrativos, que tenha em seu estatuto, como atribuição ou finalidade, o apoio ao desenvolvimento de atividades artístico-culturais;
- h) 1 (um) representante da Dança;
- i) 1 (um) representante da Literatura



§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal indicar os representantes do **Poder Executivo**, os do **Legislativo** deverão ser indicados pelo Presidente, recaindo em servidores da Câmara Municipal.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil deverão ser indicados no prazo de trinta dias pelas respectivas categorias.

§ 3º - O Prefeito Municipal nomeará por meio de Decreto os membros do **Conselho Municipal de Cultura de Cordeirópolis**, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 6º - A **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos** será o órgão responsável pelo fornecimento do necessário para funcionamento do Conselho, observada a previsão orçamentária.

Art. 7º - O **Conselho Municipal de Cultura de Cordeirópolis** poderá integrar outras Comissões ou entidades culturais, regional, estadual e federal.

Art. 8º - As reuniões do **Conselho Municipal de Cultura** serão públicas, devendo o Regimento interno detalhar seu funcionamento.

Art. 9º - Dentro das atribuições do Conselho, fica instituída a **Conferência Municipal de Cultura**, evento bienal, que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações culturais, nos âmbitos público e privado.

Art. 10 - O **Conselho Municipal de Cultura de Cordeirópolis** terá uma **Diretoria Executiva**, a ser eleita na primeira reunião e será composta por: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Primeiro Secretário, 1 (um) Segundo Secretário, 1 (um) Primeiro Tesoureiro, 1 (um) Segundo Tesoureiro.

Art. 11 - Cabe à Diretoria compor comissões especiais quando julgar necessário, para o devido cumprimento dos seus objetivos, devidamente registrada em ata.

Art. 12 - Fica criado o **Sistema Municipal de Cultura** constituído de acordo com as diretrizes do **Sistema Nacional de Cultura - SNC**, para ser um instrumento de articulação, gestão, informação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura com participação e controle da sociedade civil, envolvendo todos os entes federados.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

pl 15
R
Cordeirópolis

Lei nº 2725/2011

continuação

fls. 05

Art. 13 - Todos os membros do **Conselho Municipal de Cultura** terão o mandato de 2 (dois) anos, facultada à recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante de quaisquer entidades referidas no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Os mandatos dos membros do Conselho extinguir-se-ão automaticamente de acordo com o prazo descrito no "**caput**".

Art. 14 - Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se suas atividades, como relevantes serviços prestados ao município.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

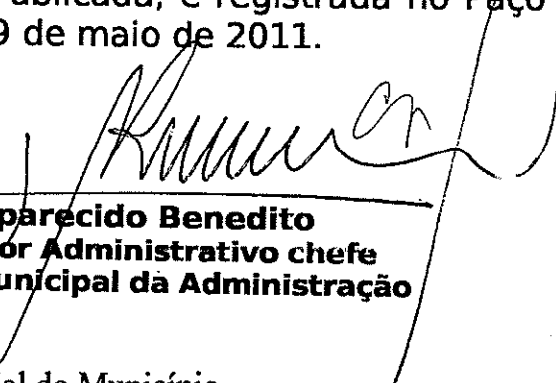
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de maio de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.



Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Nivaldo Pereira de Menezes
Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 19 de maio de 2011.



José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Publicado no Jornal Oficial do Município





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Pls. 16
RA

PARECER JURÍDICO Nº: 023/2012/ASSJUR

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N. 012 – 21/03/2012

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

FINALIDADE: Cria o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC e dá outras providências.

Processo administrativo s/n.

Vem ao exame desta assessoria jurídica em 27/03/2012, Projeto de Lei n. 012/2011 – 21/03/2012, cuja finalidade normativa é criar o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC e dá outras providências.

O processo iniciou-se regularmente mediante protocolo na Secretaria desta Casa Legislativa datado de 21/03/2012, seguindo os trâmites formais, consoante regimento interno.

Cumpra a esta Assessoria a análise da fase introdutória do processo legislativo apresentado, qual seja, a iniciativa, indicando os trâmites seguintes para posterior cumprimento.

A proposta legislativa apresentada inclui-se entre as de **competência comum do município e iniciativa privativa** conforme previsto nos artigos 23,V e 61,parágrafo primeiro,II, "b" da Constituição Federal c/c com os artigos 7, X, 11,I, "d", 81,VI e 202 da Lei Orgânica do Município, não havendo assim, qualquer óbice legal.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Pls 17
Pls

O ato legislativo também atendeu as disposições legais nos termos artigo 61 da Constituição Federal c/c artigo 47 e sgs. da Lei Orgânica do Município e 181 e sgs. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo para tanto, seguir os tramites a ela destinado.

Nessa linha de intelecção e constatado o cumprimento das disposições legais, opinamos pela constitucionalidade do projeto apresentado.

Quanto ao mérito sua análise escapa do alcance dessa Assessoria Jurídica

É o nosso parecer, demonstrando, desde já, nosso respeito à eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o assunto aqui abordado.

Cordeirópolis-SP, 29 de Março de 2012

ERIKA FELICIANO SANTOS
ASSESSORIA JURIDICA
OAB/SP. 199.965



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Fretas Levy"

Emenda ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

Emenda Aditiva:

Acrescenta-se redação ao Art. 1º, ficando a redação da seguinte forma:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC, com o objetivo de incentivar o **desenvolvimento cultural** e estimular a produção, **fruição e formação** artístico cultural cordeiopolense, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Justificativa:

Os objetivos de uma política cultural, como preconiza o Sistema Nacional de Cultura, devem ir além da produção artística, incluindo a Fruição e Formação Artístico-Cultural.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de Abril, de 2012.



Fátima Marina Celin

Vereadora PT

Recebi:

10/04/2012

RETIRADO (A) PELO AUTOR

EM

17/04/2012

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Pls. 10
LD

Emenda ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

Z

Emenda Modificativa:

Modifica a redação ao Art. 2º, inciso XIV, retirando o termo "Preferencialmente" e acrescentando o termo "pública", ficando a redação da seguinte forma:

Artigo 2º -.....

XIV Realizar na aplicação dos recursos do FUMUC a escolha de projetos mediante seleção pública por meio do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis.

Justificativa:

Os processos de seleção devem ter regras claras e amplamente divulgadas para garantir que todos tenham acesso a apresentação de projetos que devem ser escolhidos respeitando-se os critérios de prioridade definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de Abril de 2012.

Fátima Marina Celin

Vereadora PT

APROVADO(A)

- () 1ª Discussão
- () 2ª Discussão
- (X) Discussão única
- () Redação Final

21/04/2012

Presidente

Recebi:
10/04/2012

pl. 20
RA



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

3

Emenda Aditiva:

Acrescenta redação ao Art. 3º, incisos I e III ficando da seguinte forma:

Artigo 3º -.....

- I. Artes Visuais: compreende (...) Colecionador e Designer em Geral e **Audiovisual**;
- III. Patrimônio **Materal e Imateral** e Arquitetura: (...)

Justificativa:

Acrescenta-se importantes áreas do segmento cultural: No inciso I, o audiovisual, que contempla a produção e fruição de vídeos, filmes, rádio, televisão, entre outros, e já é bastante praticado no município. No inciso III, acrescenta-se a questão do patrimônio material, que inclui peças, objetos, prédios e do patrimônio imaterial, que inclui os saberes populares, os conhecimentos tradicionais, as histórias, cabe ressaltar que tanto a preservação do patrimônio material, como imaterial são alvos de políticas públicas na esfera federal, principalmente através do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de Abril de 2012.

Fátima Marina Celin

Vereadora PT

Recebi
10/04/2012

APROVADO(A)

() 1º Discussão

() 2º Discussão

(X) Discussão Única

() Redação Final

24/04/2012

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Pls. 21
R. 11

Emenda ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

4

Emenda Modificativa:

Modifica a redação ao Art. 3º, incisos IX ficando da seguinte forma:

Artigo 3º -.....

IX. Arte e Cultura Popular: Manifestações Carnavalescas, Folclóricas, Folia de Reis, e outras manifestações da Cultura Popular.

Justificativa:

O caput deste artigo trata das áreas artístico-culturais e não das formas jurídicas de organização dos grupos culturais. Além disso, amplia se a ideia para projetos de Arte e de cultura popular em geral.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de Abril de 2012.

Fátima Marina Celin

Vereadora PT

Recebi
10/04/2012

APROVADO(A)
{ } 1º Discussão
{ } 2º Discussão
(X) Discussão única
() Redação Final
24/04/2012

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

Emenda Supressiva:

Suprime o inciso X do Art. 3º:

Artigo 3º -

~~X. Instituição Cultural não Governamental: constituição jurídica com sede na cidade de Cordeirópolis, tais como: Casa da Cultura, Pontos de Cultura e Associações.~~

Justificativa:

O caput deste artigo trata das áreas artístico-culturais e não das formas jurídicas de organização dos grupos culturais. Além disso, no artigo 1º desta lei já está garantido que as pessoas jurídicas citadas neste inciso poderão ter acesso aos recursos do FUMDUC.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de Abril de 2012.

Fátima Marina Celin

Vereadora PT

Recebi:

10/04/2012

APROVADO(A)

- () 1º Discussão
- () 2º Discussão
- (X) Discussão Única
- () Redação Final

24/4/2012

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

Emenda Aditiva:

Acrescenta redação no Artigo 7º, ficando da seguinte forma:

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Política Cultural decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo com base em seu Regimento Interno, garantindo sempre a paridade entre sociedade civil e governo.

Justificativa:

As decisões sobre os projetos prioritários a serem financiados pelo Fundo devem ter a participação da Sociedade Civil e do Governo para garantir que todos os segmentos envolvidos possam dar sua visão sobre os projetos a serem contemplados.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de Abril de 2012.

Fátima Marina Celin

Vereadora PT

Recebi:
10/04/2012

RETOBADO (A) PELO AUTOR
EM 17/04/2012

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

Emenda Aditiva:

Acrescenta redação no Artigo 8º, ficando da seguinte forma:

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Política Cultural e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis são responsáveis em arrecadar as contribuições destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica.

Justificativa:

Esta atribuição de arrecadação de recursos deve ser compartilhada entre o Conselho e a Prefeitura Municipal, já que esta tem grandes condições de contribuir com a captação de recursos para o Fundo.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de Abril de 2012.

Fátima Marina Celin

Vereadora PT

APROVADO(A)

- () 1ª Discussão
- () 2ª Discussão
- (X) Discussão Única
- () Redação Final

24/4/2012

Presidente

Recebi:
10/04/2012



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

PB 25
RA

Emenda nº 08 ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

Incluir o inciso IX no

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMDUC....

IX – Receitas provenientes de taxas aplicadas em ocasião de eventos culturais ou por serviços de cultura prestados e utilização de espaços, prédios públicos que abrigam setores da área cultural.

Justificativa :

A inclusão do inciso IX tem por objetivo angariar receitas para o fundo através das taxas cobradas.

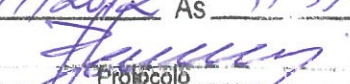
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de abril de 2012.


Fátima Marina Celin
Vereadora PT

APROVADO(A)
() 1º Discussão
() 2º Discussão
(X) Discussão única
() Redação Final

21/4/2012


Presidente

Recebido(a) em
16/4/2012 As 17:37

Protocolo



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fl. 26
28

Nº 9

Emenda ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 7º:

Art 7º - O conselho Municipal de Política Cultural decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo com base em seu Regimento interno.

Parágrafo Único – Em havendo a constituição de comissão do Conselho Municipal de Política Cultural para a finalidade citada no artigo 7º será garantido que no mínimo 50% do total de seus membros deverão ser de representantes da sociedade civil.

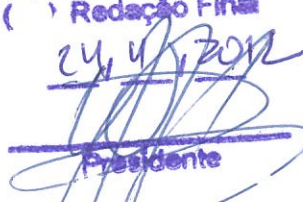
Justificativa:

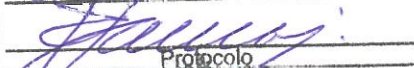
As decisões sobre os projetos prioritários a serem financiados pelo Fundo devem ter a participação da Sociedade Civil e do Governo para garantir que todos os segmentos envolvidos possam dar sua visão sobre os projetos a serem contemplados.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de Abril de 2012.


Fátima Marina Celin

Vereadora PT

APROVADO(A)
() 1º Discussão
() 2º Discussão
(X) Discussão única
() Redação Final
24.4.2012

Presidente

Recebido(a) em
16/4/2012 As 17:30

Protocolo



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

pl. 27

Emenda nº 10 ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

Emenda modificativa:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC com o objetivo de incentivar e estimular o desenvolvimento cultural, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Justificativa

Por consenso em reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural decidiu-se retirar a discriminação especificada dos objetivos do FUMUC(a produção, a fruição e a formação artístico cultural cordeiopolense) , estabelecido na emenda nº 01, tratando de forma geral, pois tais objetivos estão previstos na redação artigo 2º que trata das finalidades, segundo o entendimento dos conselheiros.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de abril de 2012.

Fátima Marina Celin
Vereadora

APROVADO(A)

- () 1º Discussão
- () 2º Discussão
- (X) Discussão única
- () Redação Final

24/04/2012

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

10/28

Cordeirópolis SP, 17 de abril de 2012.

Ref:- Retirada das emendas número 01 e número e número 06, ao projeto de lei nº 12 de 21 de março de 2012.

Venho pela presente solicitar a retirada das emendas acima citadas, em virtude de consenso estabelecido pelos conselheiros presentes em reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural, solicitada por esta vereadora, realizada em 16 de abril de 2012 às 18:00hs na sede da Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Eventos.

A emenda número 06 que está sendo retirada está sendo contemplada na redação da emenda número 09 já apresentada, garantindo o objetivo inicial na forma de parágrafo único.

A emenda número 01 que está sendo retirada está sendo contemplada na redação da emenda nº 10 apresentada, cujos objetivos segundo os conselheiros estão garantidos nas finalidades do projeto, no artigo 2º.

Sem mais,

Fatima Marina Celin

Vereadora PT



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Pa 29
20

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2012.

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e doze reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis para a realização da décima primeira sessão ordinária, da quarta sessão legislativa, da décima quinta legislatura, sob a presidência do vereador Wilson José Diório, sendo secretários os vereadores Liliane Ap. Broeto Genezelli e José Antonio Braz da Silva. Feita a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Alceu da Silva Guimarães, Anderson Antonio Hespanhol, Fátima Marina Celin, Francisco de Assis Rodrigues Mendes, José Antonio Braz da Silva, Liliane Aparecida Broeto Genezelli, Luiz Carlos Borges Machado da Silva, Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira e Wilson José Diório. Foi apresentada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 10 do corrente, aprovada por unanimidade sem debates. Foram recebidos os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 15, de 11 de abril de 2012**, da vereadora Fátima Celin, que declara de utilidade pública a Associação Educacional de Apoio à Cultura Brasileira, conforme especifica. **Projeto de Lei nº 16, de 13 de abril de 2012**, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2190, de 10 de maio de 2004, que autoriza o Executivo a firmar convênio com a APAE e dá outras providências. **Projeto de Lei nº 17, de 13 de abril de 2012**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, conforme especifica, no valor de R\$ 7.042,35, em favor do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis. **Projeto de Lei nº 18, de 13 de abril de 2012**, do vereador Wilson José Diório, que institui o "Dia do Atleta", no âmbito do Município de Cordeirópolis. Na **Ordem do Dia**, estava prevista: **Discussão adiada e votação do Projeto de Lei nº 12, de 21 de março de 2012**, do Sr. Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC e dá outras providências. Pelo líder do PPS, Anderson Hespanhol, foi solicitado o **adiamento de discussão** por uma sessão. Em seguida, foi solicitada a suspensão da sessão **por quinze minutos**, pelo vereador Sérgio Balthazar. Reaberta, foi feita a votação do **adiamento de discussão**, sendo aprovado por cinco votos, dos vereadores Alceu Guimarães, Anderson Hespanhol, José Antonio Braz, Liliane Genezelli e Francisco de Assis Mendes, com três contrários, dos vereadores Luiz Carlos, Sérgio Balthazar e Fátima Celin. **Discussão adiada e votação do Projeto de Lei nº 9, de 20 de março de 2012**, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que institui, no Calendário Oficial do Município de Cordeirópolis, o "Dia do Catequista", a ser comemorado no dia 28 de agosto de cada ano. Pelo autor da propositura, foi solicitado **adiamento de discussão** por uma sessão, sendo deferido pelo Sr. Presidente. **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 14, de 2 de abril de 2012**, do vereador Anderson Antonio Hespanhol, que dá denominação a campo de bocha situado à Rua Toledo Barros, na área do Estádio Municipal "Dr. Huberto Levy", que foi lido pelo 1º Secretário. Em discussão, falou o autor da propositura, dizendo que deixou bem claro quem está homenageando, dirigindo-se a membros de sua família na assistência; disse que as pessoas que fizeram alguma coisa pela cidade devem ser homenageadas; que escolheu o local pelo homenageado ser funcionário público, tendo cuidado da horta municipal, sendo dedicado, na sua profissão, além de ter sido esportista e praticante de bocha, tendo também jogado no local que está sendo reformando, concluindo pela necessidade de perpetuar seu nome no campo de bocha do Campo do Juventus que está em obras; que é um cidadão merecedor, pelo trabalho que realizou, agradecendo a presença de seu filho na assistência, o sr. Toninho Bacoquina. Fátima Celin disse



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

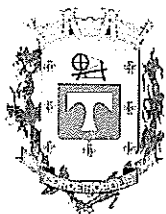
que sempre discute a colocação de nomes de membros das famílias que ajudaram na construção e no crescimento da cidade; parabenizou o autor e a família, para que fique na memória da cidade, e que a família veja isto como uma recordação de seu ente querido. Luiz Carlos cumprimentou o filho do homenageado desta noite; que trabalhou por cinco anos com o sr. João Bacochina, em que cuidava da horta da cidade, na sua primeira passagem pelo SAAE; disse que se lembra com carinho do seu talento de fazer balaios e cestinhas de taquara, uma das quais tem em sua casa, dizendo que recebeu para que “guardasse verduras”; que sempre vem à memória a sua alegria, calma e jeito de falar; conversando com o Sr. Bacochina era uma forma de parar com a correria do dia a dia, saindo tranquilo e agraciado com sua conversa; que tem boas lembranças e teve o privilégio de trabalhar, parabenizando o autor pela homenagem, como pai, funcionário público e cidadão. Francisco de Assis Mendes cumprimentou ao filho do homenageado, presente no Plenário, parabenizando o autor pelo projeto, dizendo que foi uma escolha muito bem-feita, muito mais do que justa, pedindo que leve seu abraço à família, especialmente aos membros ausentes; disse que conhecia e teve amizade, como se dedicava como ser humano, atendendo educadamente às pessoas; disse que é o melhor momento para homenagear o pai do Toninho Bacochina, cumprimentando ao vereador e aos membros da família. Alceu Guimarães disse que estes projetos são importantes para fortalecimento da história, agradecendo ao autor e ao filho do Sr. João pelo “empréstimo” do nome. Sérgio Balthazar referiu-se ao assessor do vereador Luiz Carlos, Lacir Gonçalves, dizendo que também faz parte do momento em que está sentado nesta cadeira; cumprimentou aos vereadores da terceira idade presentes, o Secretário Municipal de Segurança sempre presente e a todos da Guarda Municipal. Disse que tem o Sr. Bacochina na memória, no período em que trabalhou no SAAE, dizendo que é uma autarquia que merece destaque onde seus funcionários, faça chuva ou sol, estão à disposição da comunidade; disse que o projeto é especial pela amizade que tem pelo filho do homenageado, por conhecê-lo há muitos anos; por estar em lados separados da política, olhava de forma diferente, mas ao começar a trabalhar com ele, para lhe ajudar, concluiu que devemos separar a política e a pessoa, dizendo que foi uma grata satisfação ter sua amizade, manifestando sua admiração profunda pelo trabalho que faz na comunidade, já que muitas pessoas que poderiam não o fazem, e mesmo com trabalho, não deixa de ajudar a comunidade de Santa Luzia e de São Judas Tadeu; agradeceu publicamente pelo que representa para as comunidades, desejando em dobro aquilo que vem sendo feito pela cidade; cumprimentou o autor, dizendo que agradece o fato da família emprestar o nome de seu pai para que possamos dar denominação àquele local. Liliane Genezelli referiu-se aos presentes, especialmente à Guarda Municipal e ao filho do homenageado; parabenizou o autor pelo projeto, dizendo que não chegou a conhecer, mas pela justificativa era um trabalhador esforçado, conhecendo o trabalho do seu filho, que é o reflexo de seus pais, agradecendo também a família por emprestar o nome para o local. O Sr. Presidente cumprimentou o autor da propositura, dizendo que é merecida a homenagem, parabenizando também a família. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. Pelo vereador Alceu Guimarães solicitou suspensão da sessão por dez minutos, para que sejam feitas fotos com a família. **Discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 3 de abril de 2012**, da vereadora Liliane Ap. Broeto Genezelli, que concede o “Diploma de Gratidão” ao senhor Ivanildo Gonçalves, professor de judô fúixa preta e proprietário do “Centro Educacional Esportivo Nintai”. Pela autora foi solicitado **adiamento de discussão** por uma sessão, sendo deferido pelo Sr. Presidente. O Sr. Presidente solicitou que as comissões se reúnam durante a semana, dizendo



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

também que, de acordo com o art. 92 do Regimento Interno, a lei de fixação dos subsídios dos vereadores é de autoria da Mesa, solicitando a todos que discutam, e, independente do valor, seja feita a fixação deste subsídio, já que de acordo com o art. 94 do Regimento, deverá ser fixado nesta legislatura para a subsequente; reafirmou a necessidade de votação deste projeto, independente dos valores. Pelo vereador Anderson Hespanhol foi manifestado que a posição de seu partido e como componente da Mesa, só deve ser aplicado o índice de inflação para o subsídio. Foram recebidos os seguintes requerimentos: **26/2012**, dos vereadores Liliane Genzell e Francisco de Assis Mendes, que requer informações sobre o motivo da transferência de funcionário da Secretaria de Habitação e Planejamento para a Secretaria da Saúde. Em discussão, a autora disse que sua função foi anulada nesta Secretaria, sendo passado para a outra e o funcionário considerou injusto, dizendo que estará entrando com o requerimento para informações, inclusive com a portaria de admissão indicando que foi feita para a Secretaria de Obras e Serviços. Francisco de Assis registrou a presença de vereadores da terceira idade e disse que não sabia que o funcionário tinha sido transferido; que quando houve um projeto dando direito de remover para qualquer setor, votou contra, pois sabia que isso ia acontecer; que o administrador público deve valorizar o ser humano e ter respeito, dizendo que, quando se assume uma responsabilidade de administrar uma cidade, eleito pelo povo, tem que respeitar os funcionários da Prefeitura; disse que o funcionário foi perseguido, se eu não me engano, nesta mudança; que o concurso foi feito para prestar serviço em Obras e, politicamente, foi transferido para outro setor, dizendo que isto tem de acabar, e o político eleito deve dar valor também para os que estão na oposição; que um funcionário foi transferido em um local onde trabalhava bem para um local onde não tem o que fazer; disse que qualquer prefeito deve respeitar a população e o funcionário foi perseguido com esta atitude, solicitando a todos que seja aprovado o requerimento, que irá servir também para muita gente. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 27/2012**, dos vereadores Liliane Genzell e Francisco de Assis Mendes, que requer voto de congratulações e envio de diploma ao Bispo Durvalino Brocanelli pela sua reeleição ao cargo de 1º Tesoureiro do Conselho Nacional de Diretores da Igreja do Evangelho Quadrangular no Brasil, lido pela 2ª Secretária. Em discussão, a vereadora Liliane diz que sua igreja é uma organização que possui diretorias locais, regionais, distritais, estaduais e nacional, e na ocasião o pastor, que é conhecido no Município e também superintendente regional, foi reeleito para mais um mandato de quatro anos, onde tem feito um trabalho excelente num cargo de muita responsabilidade, com mais de 80% dos votos válidos, considerando justo este voto de congratulações, por representar nossa cidade no Brasil todo. Francisco de Assis solicitou o apoio dos vereadores na homenagem, pelo seu trabalho em Araras, dizendo que é umas das pessoas que querem o bem da população; que, apesar de ser católico, visita as igrejas evangélicas da cidade, dizendo que o bispo merece a homenagem do dia de hoje, pedindo aos vereadores que aprovelem este requerimento. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. Foram apresentadas as **indicações nº 87/2012**, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita instalação de rampas de acesso a cadeirantes e sinalização especial nas escolas onde funcionarão as seções eleitorais no município de Cordeirópolis e **nº 88 a 90/2012**, do vereador José Antonio Braz da Silva (Raposão), solicitando providências quanto a um poste na Rua Francisco Minatel, quanto à placa de sinalização enferrujada e amassada na Rua Pedro Zanarelli, no Jardim Eldorado e para o asfalto da Rua dos Lírios, no Jardim Eldorado. Foram apresentadas **indicações verbais** pelo vereador Alceu da Silva Guimarães, solicitando ao



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Pl. 32
20

*Prefeito Municipal apresentar com agilidade o projeto que permita a instalação de subestação de energia para atendimento das indústrias cerâmicas Ramos, Carmello Fior e Fragnani, custeada por elas; ao Presidente da Câmara, para agilidade nos trâmites do mesmo projeto no Legislativo e ao Prefeito, para que tome medidas visando acelerar a contratação de novas ADIs para os CEIs do Município, com a promulgação e publicação da Lei Complementar recentemente aprovada pela Câmara. Foram recebidas as seguintes correspondências: **Convite** para colação de grau dos formandos da faculdade municipal, nos dias 24, 26 e 27 de abril, às 19 horas. Em **Explicação Pessoal**, falou o vereador Francisco Mendes dizendo que tem acompanhado a situação da quadra de esportes do Jardim Bela Vista, que se encontra escura, gerando reclamação dos moradores, lembrando que não está sendo ligada automaticamente; segundo informações, disse que há um funcionário que passava todo dia para ligar, mas há mais de um ano, este funcionário não aparece, sendo que um senhor que tem comércio no local, diariamente liga as lâmpadas com um fio, correndo o risco de tomar um choque para clarear a área, tendo acompanhado seu trabalho; manifestou sua revolta pela situação, dizendo que, quando foi aprovado o projeto, considerou-se a favor, dizendo que deseja melhoras neste local, mas deve haver estrutura mínima, já que na quadra de esportes não existe torneiras e, por isso, dá água para os que precisam, usando seu banheiro; disse que ou o projetista esqueceu, ou o Prefeito não se importa com a população, que reclama pela falta desta torneira para tomar água ou lavar mão, usando as residências daqueles que autorizam; reclamou do esquecimento do Executivo, dizendo que reclamou mais de uma vez e nada foi feito, solicitando do secretário as medidas necessárias, dizendo que se o voluntário tomar um choque, a prefeitura será penalizada; reafirmou a necessidade de colocação de uma torneira e que seja feita segurança; que a iluminação é péssima, além de perturbar os vizinhos para conseguir água; disse que a falta de dinheiro não é motivo para que não se tenha nem sanitários públicos nem uma torneira de água potável. O Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, sendo lavrada a ata nos termos do art. 123 do Regimento Interno.*

Prof. Wilson José Diório
Presidente

Anderson Antonio Hespanhol
1º Secretário

Liliane Aparecida Broeto Genezelli
2ª Secretária



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Pls 33
da

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº 12/2012, do Sr. Prefeito Municipal

Com a retirada das emendas nº 1 e 6 e aprovação das emendas nº 2 a 5 e 7 a 10, apresentamos a seguinte redação final:

"Cria o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC, com o objetivo de incentivar e estimular o desenvolvimento cultural, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais, de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC é vinculado ao Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis (CMPCCord) competindo-lhe a sua gestão.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC:

I – fortalecer o Sistema Municipal de Cultura, assegurando a participação social e a qualificação da gestão e das políticas culturais, promovendo o desenvolvimento local, e assegurando uma distribuição equilibrada dos investimentos em cultura;

II – contribuir para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura, Plano Nacional e dos Planos Nacionais Setoriais;

III – assegurar que as políticas, programas, projetos e ações contemplados com os recursos do FUMUC estejam em consonância com as diretrizes e os critérios definidos como Plano de Trabalho anual;

IV – contemplar, no conjunto de políticas, programas, projetos e ações financiados, os princípios da diversidade cultural, tanto das expressões artísticas quanto nas expressões culturais;

V – assegurar que as políticas, programas, projetos e ações apoiados não contenham conteúdo discriminatório, preconceituoso, que incitem a intolerância nas suas diferentes formas, nem que afrontem a sustentabilidade ambiental;

VI – promover a transversalidade das políticas culturais;

VII – ampliar a circulação do conhecimento da produção artística e cultural, valorizando as expressões locais e intensificando o intercâmbio nacional e internacional;

VIII – fomentar arranjos regionais de circulação e de cooperação e estimular o desenvolvimento local e a inserção dos agentes culturais na economia global;

IX – promover o reconhecimento, conservação, restauração, salvaguarda, preservação, promoção e difusão do patrimônio cultural e da memória nacional;

X – promover estudos, pesquisas, registros, mapeamento e difusão da diversidade das artes, celebrações, manifestações e expressões culturais brasileiras;

XI – fomentar a formação e o aperfeiçoamento artístico, técnico, profissional e gerencial dos recursos humanos da área da cultura;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

- XII** – ampliar o acesso de cidadãos e cidadãs à criação, à fruição e à produção cultural;
- XIII** – condicionar à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis - CMPCCord a definição das políticas, programas e projetos de incentivo direto, bem como as transferências aos entes da federação;
- XIV** – realizar na aplicação dos recursos do FUMUC, a escolha de projetos mediante seleção pública, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis;
- XV** – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;
- XVI** – desenvolver e aplicar mecanismos e procedimentos de acompanhamento da execução dos projetos apoiados e de avaliação dos resultados e produtos obtidos.

Art. 3º - Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais.

- I** - Artes Visuais: compreende Artista Plástico, Desenhista, Escultor, Gravador, Fotógrafo, Grafiteiro, Quadrista, Colecionador, Designer em Geral e Audiovisual;
- II** - Artesanato: compreende Bonecos, Joias e Bijuterias, Louças e Cerâmicas, Tecelagem e Fiação, trabalhos em madeira, Tricô e Bordado, Velas e Luminárias, Reciclado e Customização, além de outras técnicas realizadas com as mãos;
- III** - Patrimônio Material e Imaterial e Arquitetura: compreende Arquiteto, Paisagista, Urbanista, Engenheiro Civil, Arqueólogo, Historiador, Antropólogo, Pesquisador, Museólogo, Restaurador, Conservador, Topógrafo, Geólogo;
- IV** - Literatura: compreende Escritor, Poeta, Romancista, Contista, Cronista, Dramaturgo, Roteirista, Novelista, Crítico Literário, Biblioteconomista e Professor de Literatura;
- V** - Artes Cênicas: compreende Ator, Cenógrafo, Autor Teatral, Dramaturgo, Diretor de Teatro, Artista Circense;
- VI** - Dança: compreende Bailarino, Dançarino, Coreógrafa e Professor;
- VII** - Capoeira: compreende segmento considerado patrimônio cultural do Brasil;
- VIII** - Música: compreende Compositor, Músico, Regente, DJ, Letrista, Maestro, Artista Popular, Professor, Cantor de Ópera e Cantor;
- IX** - Arte e Cultura Popular: Manifestações Carnavalescas, Folclóricas, Folia de Reis e outras manifestações da Cultura Popular.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I** - Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do patrimônio cultural do Município;
- II** - Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida e domiciliada no Município de Cordeirópolis há, pelo menos, 02 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural ao Conselho Municipal de Política Cultural, com vistas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;
- III** - Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural;
- IV** - Patrocinador: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e/ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Pl. 35
RM

V - Mantenedor: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e/ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC.

Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC:

I - contribuições de patrocinadores e mantenedores, na forma prevista em regimento;

II - transferências à conta do Orçamento Geral do Município;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações e legados;

V - devolução por utilização indevida de recursos recebidos através do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - PROCULTURA ou do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;

VI - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes;

VII - saldos de exercícios anteriores;

VIII - outros recursos a ele destinados;

IX - receitas provenientes de taxas aplicadas em ocasião de eventos culturais ou por serviços de cultura prestados e utilização de espaços e prédios públicos que abrigam setores da área cultural.

Parágrafo único. A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC em cada exercício financeiro.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Política Cultural decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo com base em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Em havendo a constituição de comissão, do Conselho Municipal de Política Cultural, para a finalidade citada no "caput" deste artigo, será garantido que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de seus membros sejam de representantes da sociedade civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Política Cultural e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis são responsáveis em arrecadar as contribuições destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica.

Parágrafo único - A conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo integrará o Sistema de Caixa Único do Município.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freltas Levy"

P. 36
R. 18

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Município com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

Art. 10 - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Política Cultural divulgará, a cada quadrimestre, na página institucional da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (*home page*) na rede mundial de computadores (Internet), e no Diário Oficial do Município:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis

II - relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 12 - Os executores dos projetos apresentarão cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo CMPCord, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 1º - A qualquer tempo, o Conselho Municipal de Política Cultural poderá exigir do proponente, relatórios de execução e prestação parcial de contas.

§ 2º - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Lei:

- I** - advertência;
- II** - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC;
- III** - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

Handwritten signature and scribbles in blue ink.

Pls 37
20



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do Conselho Municipal de Política Cultural, assim como da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Município.

Art. 13 - Os benefícios do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

- I** - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e/ou Federal;
- II** - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III** - não tenha domicílio no Município de Cordeirópolis;
- IV** - já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;
- V** sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 3º desta Lei;
- VI** - esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

§ 2º Não constitui vedação à participação no Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC o fato de o mantenedor ser também, patrocinador do FUMUC.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza cultural, sem fins lucrativos e declarado de utilidade pública.

Art. 16 - Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Política Cultural informará, na página institucional na rede mundial de computadores, os projetos e os nomes dos proponentes que estiverem inadimplentes com as prestações de contas, dos valores investidos e da data em que tiver vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 17 - Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Administração do Município de Cordeirópolis, do CMPCCOrd e do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC, sob pena de serem considerados inadimplentes.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Fretas Levy"

Art. 18 - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 19 - Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.


Anderson Antonio Hespanhol - Relator


Fátima Marina Celin - Presidente


Alceu da Silva Guimarães

pel 39
RUB



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Ofício nº 81/2012-CMC

Cordeirópolis, 25 de abril de 2012.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência os autógrafos nº 3000 a 3004, proveniente da aprovação, na 12ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, dos Projetos de Lei nº 12, 16, 17, 9 e 18/2012.

Atenciosamente,

Autógrafo -	Preciso
nº 3000 -	12/24/2012
nº 3001 -	12/25/2012
nº 3002 -	12/26/2012
nº 3003 -	12/27/2012
nº 3004 -	12/28/2012


Prof. WILSON JOSÉ DIÓRIO
 Presidente

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	
PROCOLO	Nº _____ Data ____/____/20
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
Requerimento R\$ _____	Guia Nº _____
Certidão R\$ _____	Guia Nº _____
Soma R\$ _____	Guia Nº _____

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
 Prefeito Municipal
 Pça. Francisco Orlando Stocco, 35
 CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Autógrafo nº 3004

Cria o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC, com o objetivo de incentivar e estimular o desenvolvimento cultural, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais, de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis FUMUC é vinculado ao Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis (CMPCOrd) competindo-lhe a sua gestão.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC:

I – fortalecer o Sistema Municipal de Cultura, assegurando a participação social e a qualificação da gestão e das políticas culturais, promovendo o desenvolvimento local, e assegurando uma distribuição equilibrada dos investimentos em cultura;

II – contribuir para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura, Plano Nacional e dos Planos Nacionais Setoriais;

III – assegurar que as políticas, programas, projetos e ações contemplados com os recursos do FUMUC estejam em consonância com as diretrizes e os critérios definidos como Plano de Trabalho anual;

IV – contemplar, no conjunto de políticas, programas, projetos e ações financiados, os princípios da diversidade cultural, tanto das expressões artísticas quanto nas expressões culturais;

V – assegurar que as políticas, programas, projetos e ações apoiados não contenham conteúdo discriminatório, preconceituoso, que incitem a intolerância nas suas diferentes formas, nem que afrontem a sustentabilidade ambiental;

VI – promover a transversalidade das políticas culturais;

VII – ampliar a circulação do conhecimento da produção artística e cultural, valorizando as expressões locais e intensificando o intercâmbio nacional e internacional;

VIII – fomentar arranjos regionais de circulação e de cooperação e estimular o desenvolvimento local e a inserção dos agentes culturais na economia global;

IX – promover o reconhecimento, conservação, restauração, salvaguarda, preservação, promoção e difusão do patrimônio cultural e da memória nacional,

X – promover estudos, pesquisas, registros, mapeamento e difusão da diversidade das artes, celebrações, manifestações e expressões culturais brasileiras;

XI – fomentar a formação e o aperfeiçoamento artístico, técnico, profissional e gerencial dos recursos humanos da área da cultura;

XII – ampliar o acesso de cidadãos e cidadãs à criação, à fruição e à produção cultural;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Res 41
2011

XIII – condicionar à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis - CMPC a definição das políticas, programas e projetos de incentivo direto, bem como as transferências aos entes da federação;

XIV – realizar na aplicação dos recursos do FUMUC, a escolha de projetos mediante seleção pública, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis;

XV – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;

XVI – desenvolver e aplicar mecanismos e procedimentos de acompanhamento da execução dos projetos apoiados e de avaliação dos resultados e produtos obtidos.

Art. 3º - Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - Artes Visuais: compreende Artista Plástico, Desenhista, Escultor, Gravador, Fotógrafo, Grafiteiro, Quadrinista, Colecionador, Designer em Geral e Audiovisual;

II - Artesanato: compreende Bonecos, Joias e Bijuterias, Louças e Cerâmicas, Tecelagem e Fiação, trabalhos em madeira, Tricô e Bordado, Velas e Luminárias, Reciclado e Customização, além de outras técnicas realizadas com as mãos;

III - Patrimônio Material e Imaterial e Arquitetura: compreende Arquiteto, Paisagista, Urbanista, Engenheiro Civil, Arqueólogo, Historiador, Antropólogo, Pesquisador, Museólogo, Restaurador, Conservador, Topógrafo, Geólogo;

IV - Literatura: compreende Escritor, Poeta, Romancista, Contista, Cronista, Dramaturgo, Roteirista, Novelista, Crítico Literário, Biblioteconomista e Professor de Literatura;

V - Artes Cênicas: compreende Ator, Cenógrafo, Autor Teatral, Dramaturgo, Diretor de Teatro, Artista Circense;

VI - Dança: compreende Bailarino, Dançarino, Coreógrafa e Professor;

VII - Capoeira: compreende segmento considerado patrimônio cultural do Brasil;

VIII - Música: compreende Compositor, Músico, Regente, DJ, Letrista, Maestro, Artista Popular, Professor, Cantor de Ópera e Cantor;

IX - Arte e Cultura Popular: Manifestações Carnavalescas, Folclóricas, Folia de Reis e outras manifestações da Cultura Popular.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do patrimônio cultural do Município;

II - Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida e domiciliada no Município de Cordeirópolis há, pelo menos, 02 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural ao Conselho Municipal de Política Cultural, com vistas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;

III - Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural;

IV - Patrocinador: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e/ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Pls 4 =
DM

V - Mantenedor: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e/ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC.

Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC:

I - contribuições de patrocinadores e mantenedores, na forma prevista em regimento;

II - transferências à conta do Orçamento Geral do Município;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações e legados;

V - devolução por utilização indevida de recursos recebidos através do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - PROCULTURA ou do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;

VI - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes;

VII - saldos de exercícios anteriores;

VIII - outros recursos a ele destinados;

IX - receitas provenientes de taxas aplicadas em ocasião de eventos culturais ou por serviços de cultura prestados e utilização de espaços e prédios públicos que abrigam setores da área cultural.

Parágrafo único. A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC em cada exercício financeiro.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Política Cultural decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo com base em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Em havendo a constituição de comissão, do Conselho Municipal de Política Cultural, para a finalidade citada no "caput" deste artigo, será garantido que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de seus membros sejam de representantes da sociedade civil.

Art. 8º O Conselho Municipal de Política Cultural e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis são responsáveis em arrecadar as contribuições destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica.

Parágrafo único - A conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo integrará o Sistema de Caixa Único do Município.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

ps. 43
RM

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Município com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

Art. 10 - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Política Cultural divulgará, a cada quadrimestre, na página institucional da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (*home page*) na rede mundial de computadores (Internet), e no Diário Oficial do Município:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis

II - relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 12 - Os executores dos projetos apresentarão cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo CMPCCord, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 1º - A qualquer tempo, o Conselho Municipal de Política Cultural poderá exigir do proponente, relatórios de execução e prestação parcial de contas.

§ 2º - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Lei:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Pl. 44
2011

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do Conselho Municipal de Política Cultural, assim como da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Município.

Art. 13 - Os benefícios do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

- I** - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e/ou Federal;
- II** - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III** - não tenha domicílio no Município de Cordeirópolis;
- IV** - já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;
- V** - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 3º desta Lei,
- VI** - esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

§ 2º Não constitui vedação à participação no Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC o fato de o mantenedor ser também, patrocinador do FUMUC.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza cultural, sem fins lucrativos e declarado de utilidade pública.

Art. 16 - Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Política Cultural informará, na página institucional na rede mundial de computadores, os projetos e os nomes dos proponentes que estiverem inadimplentes com as prestações de contas, dos valores investidos e da data em que tiver vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 17 - Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Administração do Município de



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Cordeirópolis, do CMPCCOrd e do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Art. 18 - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 19 - Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 25 de abril de 2012.

Prof. Wilson José Diório
Presidente

Anderson Antonio Hespanhol
1º Secretário

Liliane Aparecida Broeto Genezelli
2ª Secretária



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei 46
2012

Lei nº 2.807
de 30 de abril de 2012

Cria o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis FUMUC, com o objetivo de incentivar e estimular o desenvolvimento cultural, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC é vinculado ao Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis (CMPCCord) competindo-lhe a sua gestão.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC:

I – fortalecer o Sistema Municipal de Cultura, assegurando a participação social e a qualificação da gestão e das políticas culturais, promovendo o desenvolvimento local, e assegurando uma distribuição equilibrada dos investimentos em cultura;

II – contribuir para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura, Plano Nacional e dos Planos Nacionais Setoriais;

III – assegurar que as políticas, programas, projetos e ações contemplados com os recursos do FUMUC estejam em consonância com as diretrizes e os critérios definidos como Plano de Trabalho anual;

IV – contemplar, no conjunto de políticas, programas, projetos e ações financiados, os princípios da diversidade cultural, tanto das expressões artísticas quanto nas expressões culturais;

V – assegurar que as políticas, programas, projetos e ações apoiados não contenham conteúdo discriminatório, preconceituoso, que incitem a intolerância nas suas diferentes formas, nem que afrontem a sustentabilidade ambiental;

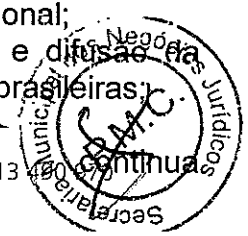
VI – promover a transversalidade das políticas culturais;

VII – ampliar a circulação do conhecimento da produção artística e cultural, valorizando as expressões locais e intensificando o intercâmbio nacional e internacional;

VIII – fomentar arranjos regionais de circulação e de cooperação e estimular o desenvolvimento local e a inserção dos agentes culturais na economia global;

IX – promover o reconhecimento, conservação, restauração, salvaguarda, preservação, promoção e difusão do patrimônio cultural e da memória nacional;

X – promover estudos, pesquisas, registros, mapeamento e difusão da diversidade das artes, celebrações, manifestações e expressões culturais brasileiras;





XI – fomentar a formação e o aperfeiçoamento artístico, técnico, profissional e gerencial dos recursos humanos da área da cultura;

XII – ampliar o acesso de cidadãos e cidadãs à criação, à fruição e à produção cultural.

XIII – condicionar à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis - CMPC.Cord a definição das políticas, programas e projetos de incentivo direto, bem como as transferências aos entes da federação;

XIV – realizar na aplicação dos recursos do FUMUC, a escolha de projetos mediante seleção pública, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis;

XV – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade,

XVI – desenvolver e aplicar mecanismos e procedimentos de acompanhamento da execução dos projetos apoiados e de avaliação dos resultados e produtos obtidos.

Art. 3º - Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - Artes Visuais: compreende Artista Plástico, Desenhista, Escultor, Gravador, Fotógrafo, Grafiteiro, Quadrinista, Colecionador e Designer em Geral;

II – Artesanato: compreende Bonecos, Jóias e Bijuterias, Louças e Cerâmicas, Tecelagem e Fiação, trabalhos em madeira, Tricô e Bordado, Velas e Luminárias, Reciclado e Customização, além de outras técnicas realizadas com as mãos;

III – Patrimônio Material e Imaterial e Arquitetura: compreende Arquiteto, Paisagista, Urbanista, Engenheiro Civil, Arqueólogo, Historiador, Antropólogo, Pesquisador, Museólogo, Restaurador, Conservador, Topógrafo, Geólogo;

IV – Literatura: compreende Escritor, Poeta, Romancista, Contista, Cronista, Dramaturgo, Roteirista, Novelista, Crítico Literário, Biblioteconomista e Professor de Literatura;

V – Artes Cênicas: compreende Ator, Cenógrafo, Autor Teatral, Dramaturgo, Diretor de Teatro, Artista Circense;

VI – Dança: compreende Bailarino, Dançarino, Coreógrafa e Professor;

VII – Capoeira: compreende seguimento considerado patrimônio cultural do Brasil;

VIII – Música: compreende Compositor, Músico, Regente, DJ, Letrista, Maestro, Artista Popular, Professor, Cantor de Ópera e Cantor;

IX – Arte e Cultura Popular: Manifestações Carnavalescas, Folclóricas, Folia de Reis e outras manifestações da Cultura Popular.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se

I - Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do patrimônio cultural do Município;





II - Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida e domiciliada no Município de Cordeirópolis há, pelo menos, 02 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural ao Conselho Municipal de Política Cultural, com vistas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;

III - Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural;

IV - Patrocinador: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e/ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC.

V - Mantenedor: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e/ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC.

Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC:

I - contribuições de patrocinadores e mantenedores, na forma prevista em regimento;

II - transferências à conta do Orçamento Geral do Município;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações e legados;

V - devolução por utilização indevida de recursos recebidos através do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - PROCULTURA ou do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;

VI - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes;

VII - saldos de exercícios anteriores;

VIII - outros recursos a ele destinados.

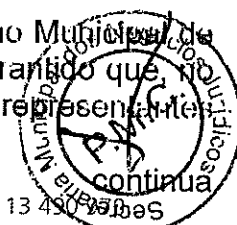
IX – receitas provenientes de taxas aplicadas em ocasião de eventos culturais ou por serviços de cultura prestados e utilização de espaços e prédios públicos que abrigam setores da área cultural.

Parágrafo Único - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC em cada exercício financeiro.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Políticas Cultural decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo com base em seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Em havendo a constituição de comissão, do Conselho Municipal de Política Cultural, para a finalidade citada no “caput” deste artigo, será garantido que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de seus membros sejam de representantes da sociedade civil





Art. 8º - O Conselho Municipal de Política Cultural e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis são responsáveis em arrecadar as contribuições destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC, previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica.

Parágrafo Único - A conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo integrará o Sistema de Caixa Único do Município.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Município com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

Art. 10 - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Políticas Cultural divulgará, a cada quadrimestre, na página Institucional da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (home page) na rede mundial de computadores (Internet), e no Diário Oficial do Município:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis

II - relatório discriminado, contendo:

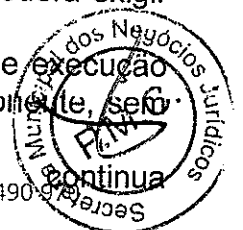
- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 12 - Os executores dos projetos apresentarão cronogramas físicos financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo CMPCCord, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 1º - A qualquer tempo, o Conselho Municipal de Política Cultural poderá exigir do proponente, relatórios de execução e prestação parcial de contas.

§ 2º - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Lei:





- I - advertência;
- II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC;
- III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do Conselho Municipal de Política Cultural, assim como da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Município;

Art. 13 - Os benefícios do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

- I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e/ou Federal;
- II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III - não tenha domicílio no Município de Cordeirópolis;
- IV - já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;
- V - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 3º desta Lei;
- VI - esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

§ 2º - Não constitui vedação à participação no Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC o fato do mantenedor ser também, patrocinador do FUMUC.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza cultural, sem fins lucrativos e declarado de utilidade pública.

Art. 16 - Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Política Cultural informará, na página institucional na rede mundial de computadores, os projetos e os nomes dos proponentes que estiverem inadimplentes com as prestações de contas, dos valores investidos e da data em que tiver vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas.



pes 51
RUB



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2.807/2012

continuação

fls. 06

Art. 17 - Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Administração do Município de Cordeirópolis, do CMPCCOrd e do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Art. 18 - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 19 - Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

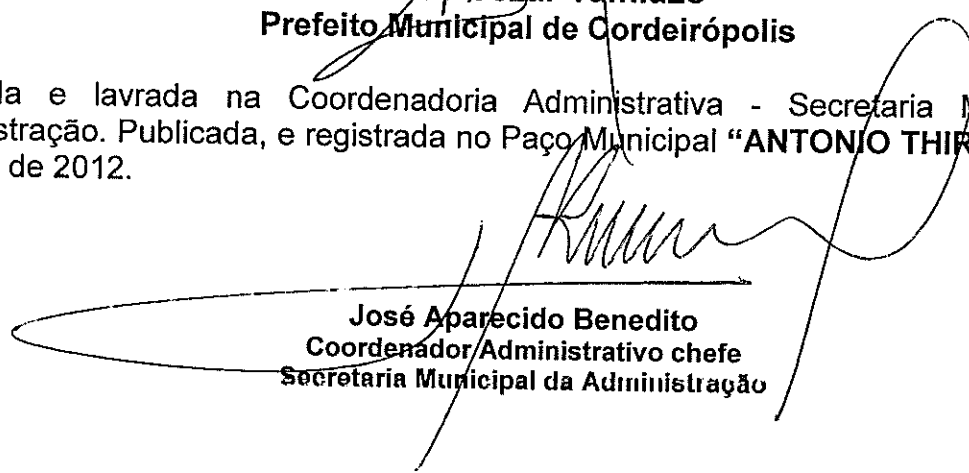
Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de abril de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.


Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 30 de abril de 2012.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



Pls Sol RA

atos oficiais do Poder Executivo

Lei nº 2.805 de 30 de abril de 2012

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2190, de 10 de maio de 2004, que autoriza o Executivo a firmar convênio com a APAE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei Municipal nº 2190, de 10 de maio de 2004, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis, inscrita no CNPJ sob nº 47.769.005-0001/47, objetivando o repasse de recursos financeiros oriundos do Governo Federal, através do Ministério de Assistência e Desenvolvimento Social, destinados à execução de atividades do Programa de atendimento ao Portador de Deficiência (PPD)

Art. 1º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de abril de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração, Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 30 de abril de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.806 de 30 de abril de 2012

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Executivo Municipal de Cordeirópolis autorizado a abrir no orçamento corrente da Secretaria Municipal da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.042,35 (sete mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), a fim de complementar a seguinte dotação:

Table with 5 columns: Orçamento, Econômica, Funcional, Fonte, Valor. Row 1: 10001.00, 4.499.52.00, 19.302.1011.2315, 95, 7.042.35. Total: 7.042.35

Art. 2º - O crédito especial especificado no artigo anterior, destinar-se-á a aquisição de material permanente para a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - O crédito aberto por esta Lei, no valor de R\$ 7.042,35 (sete mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro (art. 43, § 1º, I, Lei nº

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis
Órgão da Administração Pública Municipal
EXPEDIENTE
Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Henry Villela MTB 32.825
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Aularquias Municipais; Entidades Assistenciais
Tiragem - 1000 exemplares
Custo desta edição - R\$ 1020,00
O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Cândido Xavier, nº 36 Centro Cordeirópolis/SP
CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9900 - www.cordeirópolis.sp.gov.br

4.320/64).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de abril de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração, Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 30 de abril de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.807 de 30 de abril de 2012

Cria o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, com o objetivo de incentivar e estimular o desenvolvimento cultural, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC é vinculado ao Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis (CMPCOrd) competindo-lhe a sua gestão.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC:

- I - fortalecer o Sistema Municipal de Cultura, assegurando a participação social e a qualificação da gestão e das políticas culturais, promovendo o desenvolvimento local, e assegurando uma distribuição equilibrada dos investimentos em cultura;
II - contribuir para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura, Plano Nacional e dos Planos Nacionais Setoriais;
III - assegurar que as políticas, programas, projetos e ações contemplados com o recursos do FUMUC estejam em consonância com as diretrizes e os critérios definidos como Plano de Trabalho anual;
IV - contemplar, no conjunto de políticas, programas, projetos e ações financiados, os princípios da diversidade cultural, tanto das expressões artísticas quanto nas expressões culturais;
V - assegurar que as políticas, programas, projetos e ações apoiados não contenham conteúdo discriminatório, preconceituoso, que incitem a intolerância nas suas diferentes formas, nem que afrontem a sustentabilidade ambiental;
VI - promover a transversalidade das políticas culturais;
VII - ampliar a circulação do conhecimento da produção artística e cultural, valorizando as expressões locais e intensificando o intercâmbio nacional e internacional;
VIII - fomentar arranjos regionais de circulação e de cooperação e estimular o desenvolvimento local e a inserção dos agentes culturais na economia global;
IX - promover o reconhecimento, conservação, restauração, salvaguarda, preservação, promoção e difusão do patrimônio cultural e da memória nacional;
X - promover estudos, pesquisas, registros, mapeamento e difusão da diversidade das artes, celebrações, manifestações e expressões culturais brasileiras;
XI - fomentar a formação e o aperfeiçoamento artístico, técnico, profissional e gerencial dos recursos humanos da área da cultura;
XII - ampliar o acesso de cidadãos e cidadãs à criação, à fruição e à produção cultural;
XIII - condicionar à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis - CMPCOrd a definição das políticas, programas e projetos de incentivo direto, bem como as transferências aos entes da federação;
XIV - realizar na aplicação dos recursos do FUMUC, a escolha de projetos mediante seleção pública, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis;
XV - valorizar os meios de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;
XVI - desenvolver e aplicar mecanismos e procedimentos de acompanhamento da execução dos projetos apoiados e de avaliação dos resultados e produtos obtidos.
Art. 3º - Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:
I - Artes Visuais: compreende Artista Plástico, Desenhista, Escultor, Gravador, Fotógrafo, Grafiteiro, Quadrinista, Colecionador e Designer em Geral;
II - Artesanato: compreende Bonecos, Jóias e Bijuterias, Louças e Cerâmicas, Tecelagem e Fiação, trabalhos em madeira, Trico e Bordado, Velas e Luminárias, Reciclado e Customização, além de outras técnicas realizadas com as mãos;
III - Patrimônio Material e Imaterial e Arquitetura, compreende Arquiteto, Paisagista, Urbanista, Engenheiro Civil, Arqueólogo, Historiador, Antropólogo, Pesquisador, Museólogo, Restaurador, Conservador, Topógrafo, Geólogo;
IV - Literatura: compreende Escritor, Poeta, Romancista, Contista, Cronista, Dramaturgo, Roteirista, Novelista, Crítico Literário, Bibliotecarista e Professor de Literatura;
V - Artes Cênicas: compreende Ator, Cenógrafo, Autor Teatral, Dramaturgo, Diretor de Teatro,

PL 33
PL

Artista Circense:

- VI – Dança: compreende Bailarino, Dançarino, Coreógrafa e Professor;
- VII – Capoeira: compreende seguimento considerado patrimônio cultural do Brasil;
- VIII – Música: compreende Compositor, Músico, Regente, DJ, Letrista, Maestro, Artista Popular, Professor, Cantor de Ópera e Cantor;
- IX – Arte e Cultura Popular: Manifestações Carnavalescas, Folclóricas, Folia de Reis e outras manifestações da Cultura Popular.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e ou a preservação do patrimônio cultural do Município;
- II - Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida e domiciliada no Município de Cordeirópolis há, pelo menos, 02 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural ao Conselho Municipal de Política Cultural, com vistas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;
- III - Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural;
- IV - Patrocinador: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;
- V - Mantenedor: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC.

Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC:

- I - contribuições de patrocinadores e mantenedores, na forma prevista em regimento;
- II - transferências à conta da Orçamento Geral do Município;
- III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - doações e legados;
- V - devolução por utilização indevida de recursos recebidos através do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - PROCULTURA ou do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;
- VI - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes;
- VII - saldos de exercícios anteriores;
- VIII - outros recursos a ele destinados;
- IX - receitas provenientes de taxas aplicadas em ocasião de eventos culturais ou por serviços de cultura prestados e utilização de espaços e prédios públicos que abrigam setores da área cultural.

Parágrafo Único - A cada final de exercício financeiro os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC em cada exercício financeiro.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Políticas Cultural decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo com base em seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Em havendo a constituição de comissão, do Conselho Municipal de Política Cultural, para a finalidade citada no "caput" deste artigo, será garantido que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de seus membros sejam de representantes da sociedade civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Política Cultural e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis são responsáveis em arrecadar as contribuições destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica.

Parágrafo Único - A conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo integrará o Sistema de Caixa Único do Município.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Município com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

Art. 10º - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e ou da empresa.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Políticas Cultural divulgará, a cada quadrimestre, na página institucional da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (home page) na rede mundial de computadores (Internet), e no Diário Oficial do Município:

- I - demonstrativo contábil informando:
 - a) recursos arrecadados ou recebidos;
 - b) recursos utilizados;
 - c) saldo de recursos disponíveis
- II - relatório discriminado, contendo:
 - a) número de projetos culturais beneficiados;
 - b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
 - c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
 - d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 12 - Os executores dos projetos apresentarão cronogramas físicos financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo CMPCCOrd, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 1º - A qualquer tempo, o Conselho Municipal de Política Cultural poderá exigir do proponente, relatórios de execução e prestação parcial de contas.

§ 2º - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Lei:

- I - advertência;
- II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;
- III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do Conselho Municipal de Política Cultural, assim como da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Município;

Art. 13 - Os benefícios do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cuja proponente:

- I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e/ou Federal;
- II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III - não tenha domicílio no Município de Cordeirópolis;
- IV - já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;
- V - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadra o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 3º desta Lei;
- VI - esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.
§ 2º - Não constitui vedação à participação no Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis FUMUC o fato do mantenedor ser também, patrocinador do FUMUC.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza cultural, sem fins lucrativos e declarado de utilidade pública.

Art. 16 - Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Política Cultural informará, na página institucional na rede mundial de computadores, os projetos e os nomes dos proponentes que estiverem inadimplentes com as prestações de contas, dos valores investidos e da data em que tiver vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 17 - Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais espetáculos atividades comunicações releases convites peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Administração do Município de Cordeirópolis, do CMPCCOrd e do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, sob pena de serem consideradas inadimplentes.

Art. 18 - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 19 - Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de abril de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 30 de abril de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo e Chefe
Secretaria Municipal da Administração